

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera a Lei nº 9.096, de 9 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer condições para a utilização de recursos do Fundo Partidário e para o recebimento integral de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (Fundo Eleitoral).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 9 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer condições para a utilização de recursos do Fundo Partidário e para o recebimento integral de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (Fundo Eleitoral), as quais estão relacionadas à realização de prévias para escolha de candidatos a cargos majoritários e à previsão de duração de mandatos do presidente do partido em dois anos, sem recondução.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

§ 3º A distribuição de recursos públicos para o financiamento partidário e eleitoral se dará em função de



alinhamento dos estatutos partidários com as diretrizes estabelecidas nessa lei.

.....(NR)"

"Art. 41-A.

.....
II – Os recursos remanescentes da aplicação das regras deste artigo serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

.....
§ 2º Os partidos que tenham previsão estatutária e comprovação de realização de prévias para a escolha de candidatos a cargos majoritários, via voto direto de seus filiados, em seus diretórios de cidades com 100 mil habitantes ou mais.

§ 3º Partidos cujos estatutos constem a previsão de exercício bienal da presidência dos diretórios, sem recondução.

§ 4º Partidos cujos estatutos requeiram que os cargos nos diretórios sejam ocupados por funcionários sem mandato eletivo ou cargo público.

§ 5º Partidos cujos estatutos exija que os presidentes de diretórios sejam residentes do município de cobertura de seu diretório.

§ 6º Partidos que se enquadrem em todas as condições estabelecidas nos parágrafos 2, 3, 4 e 5 acima receberão o décuplo da parcela igualitária a que se refere o inciso I. (NR)"

"Art. 44.



§ 8º É vedada a utilização de recursos do Fundo Partidário, como exceção ao disposto no inciso III, pelos partidos que, antes de 12 meses do pleito eleitoral:

I - não tenham realizado prévias para a escolha de candidatos a cargos majoritários cidades com mais de 100.000 habitantes que o partido detenha diretórios temporários ou permanentes;

II – não tenham em seus estatutos a previsão do exercício bienal da presidência, sem recondução;

III - os funcionários do diretório não detenham cargo público eletivo ou em comissão.

Art. 3º O art. 16-D da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 5º e § 6º:

“Art. 16-D.

.....

§ 5º Os partidos que não tenham realizado prévias para a escolha de candidatos a cargos majoritários cidades com mais de 100.000 habitantes que o partido tenha diretórios temporários ou permanentes; não tenha em seus estatutos a previsão do exercício bienal da presidência, sem recondução e os funcionários do diretório não detenham cargo público eletivo ou em comissão.

§ 6º Os recursos descontados dos partidos que não cumprirem as condições previstas no § 5º não serão redistribuídos e retornarão ao Tesouro Nacional. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Com a instituição em nosso ordenamento jurídico da cláusula de desempenho por meio da Emenda à Constituição nº 97, de 2017, os partidos políticos que não desfrutam de um mínimo de aceitação na sociedade, sob o aspecto eleitoral, não têm o direito de usufruir do financiamento partidário com recursos públicos. A cláusula de desempenho brasileira, contudo, não é tão rigorosa, razão pela qual se faz necessário avançar ainda mais, sempre em prol de um sistema partidário funcional e que se aproxime dos padrões internacionais das democracias mais consolidadas.

Uma das formas de se avançar na busca de um sistema partidário mais funcional e afinado com o padrão internacional é pela via da utilização de regras que envolvam a distribuição de recursos públicos para o financiamento partidário e eleitoral. A ideia é criar um sistema de incentivos institucionais. É o que estamos a propor.

A Constituição de 1988 consagrou o princípio da autonomia partidária, sendo este uma conquista da democracia. Nossa proposta prestigia esse princípio e não interfere diretamente na organização e funcionamento dos partidos, mas cria incentivos institucionais para induzir a mudança do sistema partidário. Ora, o Estado legislador, justamente em obediência ao princípio da autonomia partidária, não deve impor condutas, mas pode e deve incentivar, premiar e desestimular certas práticas que possam afetar positivamente ou negativamente a democracia.

Nesse contexto, pretende-se com a presente proposição que as normas partidárias e eleitorais apontem um norte para onde deve seguir nosso sistema partidário e a própria democracia brasileira.

Um dos desafios de nosso sistema partidário diz respeito ao fortalecimento da democracia interna dos partidos. Há diversas medidas legislativas que podem ser tomadas com o objetivo de robustecê-la, entre elas a realização de prévias para a escolha dos candidatos a cargos majoritários. Outro aspecto da mais alta relevância para a democracia é a alternância de poder, que deve valer tanto para fora dos partidos, quanto de suas portas para dentro.



* CD228128529700 *

Como já dito, os partidos são dotados de autonomia, sendo defeso à lei adentrar à organização interna das legendas, de sorte que o caminho mais adequado é a criação de inventivos financeiros às legendas.

Objetivamente, propomos que o partido que tenha superado a cláusula somente tenha acesso aos recursos do Fundo Partidário se cumprir cumulativamente as seguintes condições:

I - não tenham realizado prévias para a escolha de candidatos a cargos majoritários cidades com mais de 100.000 habitantes que o partido tenha diretórios temporários ou permanentes;

II – não tenham em seus estatutos a previsão do exercício bienal da presidência, sem recondução;

III - o presidente do diretório não detenha cargo público eletivo ou em comissão. Assim, o não preenchimento dessas duas exigências, mesmo por aqueles partidos que tenham alcançado a cláusula de desempenho, impedirá o uso de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais.

Além disso, do outro lado, propõe-se premiar aqueles que cumprem as condições postas. A ideia é distribuir aos partidos que atendam as condições a parcela igualitária a que todos têm direito multiplicada por 10 (dez). O montante que restar da distribuição igualitária e dos incentivos concedidos será distribuído da mesma forma como se faz atualmente, ou seja, proporcionalmente aos votos dados à Câmara dos Deputados na eleição anterior.

O montante relativo ao abatimento não seria redistribuído, devendo retornar aos cofres públicos.

Certos de que estamos aperfeiçoando nosso sistema partidário e nossa própria democracia, contamos com o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

